



EMENDA 23

Dispositivo objeto da emenda: Art. 511

Emenda: “Art. 511. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal em face de repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça em face de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do art. 543-B e do art. 543-C do Código de Processo Civil, serão sobrestados por decisão fundamentada do Vice-Presidente competente, intimadas as partes.

§ 1º Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º Da decisão que determinar o sobrestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo, no prazo de cinco dias, indicando de forma fundamentada suas razões.

§ 3º Acolhido o agravo pelo Vice-Presidente a que competir, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º A decisão que negar provimento ao agravo é irrecurável.

Justificação: Nos termos do art. 29, IV, e art. 31, IV, cabe ao Primeiro e ao Terceiro Vice-Presidentes exercer a presidência no processamento do recurso extraordinário e do recurso especial.

As alterações sugeridas coadunam-se com o entendimento esposado pelos tribunais superiores quanto à recorribilidade das decisões.

Protocolo nº 454675201213, de 5 de julho de 2012

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão Especial

A emenda visa substituir, no art. 511, a referência ao Presidente do Tribunal para Vice Presidente competente, em relação ao sobrestamento de feitos. Realmente o erro material existe porque a competência para processar recursos destinados aos tribunais superiores é dos Primeiro e Terceiro Vice Presidentes. Logo, o sobrestamento deverá ser por eles ordenado.

A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação da emenda.